



PROCESSO N.º : 2021008811  
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a impressão dos códigos QR nos rótulos dos produtos produzidos/industrializados no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Talles Barreto, que *dispõe sobre a impressão dos códigos QR nos rótulos dos produtos produzidos/industrializados no âmbito do Estado de Goiás.*

Em síntese, a presente proposição torna obrigatória a impressão de códigos QR nos rótulos de produtos fabricados no Estado de Goiás, perecíveis ou não, que conterão informações detalhadas e adequadas sobre o produto, de acordo com o padrão Global, e nos formatos escrito e áudio descrição.

A justificativa informa que o objetivo do projeto de lei aqui proposto é regulamentar o uso dos códigos QR, tornando obrigatória sua impressão nas embalagens dos produtos produzidos industrializados no Estado de Goiás, sejam perecíveis ou não, com o objetivo de incluir através dos códigos bidimensionais as informações detalhadas e adequadas sobre o produto que se está adquirindo ou consumindo, de acordo com o padrão Global, disponibilizando-as nos formatos escrito e em áudio descrição.

O projeto de lei em tela foi encaminhado a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Embora entenda relevante a iniciativa do nobre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, pois invade a competência reservada à União, para dispor,



concorrentemente, sobre normas gerais de consumo, bem como responsabilidade por dano ao consumidor, consoante disposto no art. 24, incisos V e VIII, § 1º e seguintes, da Constituição Federal:

***“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***[...]***

***V – produção e consumo;***

***VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;***

***[...]***

***§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.***

***§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.***

***§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.***

***§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.*(grifos nossos.)**

Frise-se que, em relação à competência concorrente, cabe à União legislar sobre normas gerais e aos Estados compete a legislação suplementar.

Com base em posição aceita pela melhor doutrina pátria e pelo Supremo Tribunal Federal, referente à competência concorrente, existe a supremacia da lei federal, sendo a lei estadual de caráter suplementar, no sentido de que apenas deve preencher o “vazio” ou “branco” deixado pela norma federal, ou seja, complementá-la.

Com efeito, apenas por meio de normatização federal, que abranja todo o território nacional, seria viável fixar informações técnicas a serem impressos na rotulagem de produtos fabricados no Estado, por se tratar de medida com natureza de norma geral neste tema.



Por outro lado, não é exagero dizer que as exigências contidas no presente projeto de lei prejudicariam ainda o comércio interestadual, matéria da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, VIII), tendo em vista a hipótese freqüente em que são comercializados, no Estado de Goiás, produtos provenientes de outros Estados da Federação. Exige-se, portanto, neste caso, uma normatização federal para que haja uniformização ou padronização da rotulagem de produtos fabricados de modo a alcançar todos os fornecedores deste produto no país.

Por tais razões, a presente proposição não deve prosperar, uma vez que invade a competência da União para estabelecer normas gerais em matéria de consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (CF, art. 24, V e VIII).

Posto isso, ante o **vício de inconstitucionalidade** apontado, somos pela **rejeição** da proposição em pauta.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Abril de 2022.

  
Deputado VIRMONDES CRUVINEL  
Relator